

A PROTEÇÃO JURÍDICA DIANTE DA VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Maria Eduarda Costa FERRI ¹
Glauco Roberto Marques MOREIRA ²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo realizar uma reflexão histórica das legislações que contribuíram para a consolidação dos direitos das crianças e adolescentes a serem educados e cuidados sem a violência física. Para tal, utilizou-se pesquisa bibliográfica, eletrônica e legislações pertinentes ao tema. Como método, utilizou-se o materialismo histórico-dialético.

Palavras-chave: Direito. Criança e Adolescente. Violência Física. Proteção.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a perspectiva de infância e adolescência foi se modificando considerando o período e seus aspectos. Simultaneamente, o Direito e as legislações brasileiras contribuíram para que a concepção de criança e adolescente fosse construída, sujeitos que, assim como os adultos, necessitam da proteção jurídica.

Justifica-se escrever sobre o referido tema, pois, historicamente, a violência física esteve presente na relação da criança e do adolescente com o adulto e, ainda na atualidade, é possível identificar os resquícios desta forma de se relacionar. A violência é um fenômeno estrutural que permeia as relações entres todos os sujeitos e está presente em toda a história da sociedade.

O presente artigo tem como objetivo realizar um resgate histórico das legislações que contribuíram para a consolidação dos direitos das crianças e adolescentes a serem educados e cuidados sem a violência física.

É preciso elucidar que os sujeitos da pesquisa são as crianças e adolescentes, sendo assim, são sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. dudacostaf@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP. glaucomarques@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

Como referencial teórico-metodológico foi utilizada a legislação como fonte principal, seguida de referências bibliográficas e eletrônicas pertinentes ao tema. Já o método utilizado foi o materialista histórico-dialético, portanto, a teoria crítica.

O presente artigo está estruturado em 7 itens, sendo que o primeiro é a introdução com intuito de apresentar a organização do artigo. O segundo item realizou uma reflexão no que tange os antecedentes jurídicos da Constituição Federal de 1988 elucidando o contexto da violência contra a criança e o adolescente. O terceiro item discorreu sobre a contribuição da Constituição Federal de 1988 e no quarto item sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já o quinto item abordou, em específico, a violência física contra a criança e o adolescente. O sexto item elucidou a contribuição da Lei 13.010, de 26 de Julho de 2014 que alterou o ECA no que diz respeito á criança e ao adolescente de serem educados e cuidados sem o uso da violência. E o texto se encerra com as considerações finais da autora.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESENTE NA HISTÓRIA E OS ANTECEDENTES JURÍDICOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Ao longo da história, a concepção de criança e adolescente foi se modificando considerando o período vigente e seus aspectos, bem como, a proteção jurídica direcionada a estes sujeitos. Ainda, é possível afirmar que a óptica de que é preciso fazer uso do castigo físico como forma de punir, educar e/ou corrigir as crianças e adolescentes está presente em todas as configurações societárias.

Podemos destacar o seguinte exemplo de tratamento da criança e do adolescente, segundo Day et.al., (Day apud BARROS, 2005, p.70-71):

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.), previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos seus pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar á casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art 195).

Ainda na Antiguidade, o Direito Romano elucidou este tratamento em uma de suas legislações mais marcantes, a Lei das XII Tábuas:

Em Roma (449 a.C.), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº11), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº2). (AZAMBUJA, p. 181, 2006)

Desta forma, é possível destacar que os adultos, principalmente do sexo masculino, dispunham de total autoridade, utilizando o poder de decisão de todas as situações. Resquício histórico do machismo e relações de poder que perpetuam até a atualidade.

Já na Idade Média, a criança passou a ser reconhecida como um “mini-adulto”, como destaca Airés (1981, p. 10):

A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos.

Desta forma, as crianças participavam da rotina dos adultos, bem como, recebiam as mesmas atribuições e tarefas, sem que a sociedade reconsiderasse a desproporção de tamanho, força e desenvolvimento entre ambos.

Entretanto, a disparidade na relação de poder entre adultos e crianças ainda era destaque, como por exemplo, no século XVII, no qual existiam os castigos, a punição física, os espancamentos com chicotes, ferros e paus, a pretexto de afastar as crianças de más influências e moldá-las de acordo com os desejos dos adultos.” (Day apud BARROS, 2005, p. 71). Neste contexto, “entre 1730 e 1779, metade das pessoas que morreram em Londres tinha menos de cinco anos de idade.” (Day apud BARROS, 2005, p. 71).

Já no Brasil Colonial, havia uma preocupação de evangelizar as crianças para que as mesmas fossem educadas nos conceitos religiosos e desempenhassem os bons costumes e regras morais da Igreja. Houve, também, a aculturação das crianças indígenas pelos Jesuítas.

Na Idade Contemporânea, podemos destacar os primeiros marcos legais e normatizações em relação a legislação direcionada à criança e ao adolescente, tanto no Brasil quando no contexto internacional.

Simultaneamente a isto, é em meados do século XIX, que se “ratifica a descoberta humanista da especificidade da infância e da adolescência como idades da vida.” (DEL PRIORE, 2007, p. 140). Portanto, é a partir deste século que a

compreensão de infância se torna algo distinto da vida adulta, na qual é possível elencar peculiaridades, limitações e potencialidades inerentes à esta idade da vida.

2.1. Contextos Históricos no Cenário Internacional e Nacional

No cenário internacional, podemos destacar, diante da compreensão de Tavares (2001), Bitencourt (2009) e Tomás (2009) as respectivas datas:

- 1919 – Manifestação sobre os Direitos da Criança, em Londres, “*Save The Children Fund*”: A Sociedade das Nações cria o Comitê de Protocolo da Infância que faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança;
- 1920 – União Internacional de Auxílio à Criança em Genebra;
- 1923 – Eglantyne Jebb (1876-1928), Fundadora da *Save The Children*, formula junto com a União Internacional de Auxílio à Criança a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, conhecida por Declaração de Genebra;
- 1924 – A sociedade das Nações adota a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, que determinava sobre a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Pela primeira vez, uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infanto-juvenil;
- 1946 – é recomendada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF;
- 1948 – A Assembleia das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- 1969 – É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, que todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor reque, tanto por parte da sua família, como da sociedade e do Estado.

No que tange o contexto nacional, a Constituição de 1824 não fez nenhuma menção no que se refere à criança e ao adolescente, contudo, “a doutrina penal do menor surgiu primeiro no Código Criminal de 1830, mantendo-se no Código Penal de 1890, ambos na vigência da CF de 1824” (BITERCOURT, p. 38, 2009).

Podemos destacar o início da organização do sistema de proteção direcionado à criança e ao adolescente em 1920, com a realização do 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, no qual foi importantíssimo, pois fortaleceu a construção de uma agenda de discussões sobre a proteção social às crianças e adolescentes.

Nesta conjuntura, as ações direcionadas à criança e adolescente visavam à proteção e a ordem da sociedade, não destes sujeitos, havia uma culpabilização do sujeito. O maior exemplo disto é ocorreu em 1927 com a promulgação do primeiro Código de Menores no Brasil, na qual era destinado:

as crianças pobres, passando a ter, posteriormente, uma conotação valorativa negativa. Metaforicamente, menores passaram a ser todos aqueles aos quais a sociedade atribuía um significado social negativo. Menores eram aquelas crianças e adolescentes pobres, pertencentes às famílias com uma estrutura diferente da convencional (patriarcal, com pai e mãe presentes, com pais trabalhadores, com uma boa estrutura financeira e emocional, dentre outros). Aquelas crianças caracterizaram-se como “menores” em situação de risco social, passíveis de tornarem-se marginais e, como marginais, colocarem em risco a si mesmas e à sociedade (FROTA, p. 153, 2007)

Desta forma, a primeira legislação de maior impacto no que diz respeito à criança e ao adolescente trouxe traços de discriminação, desproteção, estereótipos, subalternidade aos adultos e seletividade. Ainda, segundo Faleiros o Código de Menores agregou “tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo como a visão jurídica repressiva e moralista” (1995, p.63). Sendo assim, para as crianças e adolescentes considerados em situação irregular, delinquentes ou abandonados, se utilizada o Código para determinar a resolutividade das situações encontradas. Nesta época, existia a figura do Agente de Menores e as decisões eram tomadas todas pelo Juiz de Menor.

Ainda no cenário nacional, podemos destacar as seguintes datas:

- 1940 – A criação do Departamento Nacional da Criança – DNCR. Vinculado ao Ministério da Educação e Saúde que tinha como objetivo ampliar a consciência social da necessidade de proteção materno infantil.
- 1941 – A criação do Serviço de Assistência ao Menor – SAM, vinculado ao Ministério da Justiça e ao Juizado de Menores, no qual seguia a perspectiva do sistema penitenciário, assistencialismo e punição. O menor que era visto como uma ameaça à ordem da sociedade era retirado de seu convívio.

Já em avanço no contexto histórico, em 1979, promulgado o novo Código de Menores, mais repressivo e mais incorporada à perspectiva de meninos e meninas em situação irregular, acreditava-se que se tratava de pessoas

materialmente em perigo moral ou com desvios de conduta. É preciso considerar, também, que o novo Código de Menores foi promulgado durante a Ditadura Militar, período crítico para se discutir liberdade, direitos e deveres.

No final dos anos 80, o cenário vivenciou uma grande transformação, não apenas no que tange à legislação direcionada a criança e ao adolescente, mas de todos os cidadãos brasileiros com a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual abordaremos no próximo item.

3 A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Até a década de 90, não era possível estipular todos os direitos e deveres dos cidadãos em geral, não tínhamos a Constituição Federal de 1988 como 'Magna Carta de Direitos' que afirmam os direitos e garantias fundamentais nos quais possuem a concepção de dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federativa do Brasil já em seu primeiro artigo, título I, que trata dos princípios fundamentais, explicita que se trata de um Estado Democrático de Direito e que tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, portanto, todas as pessoas, sem distinção de etnia, idade, gênero, orientação sexual, cargos empregatícios, dentre outras, possuem o direito à dignidade, que envolve tudo o que for necessário para esta pessoa sobreviver e se desenvolver, condições básicas, não mínimas, como por exemplo, as áreas de saúde, habitação, assistência social, educação, alimentação, economia e trabalho, esporte, lazer, saneamento básico, vestimenta e outras.

Trouxe, também, a perspectiva que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos tanto quanto os adultos, pois expôs em seu artigo 5º, reconhecido como cláusula pétrea, sem distinção entre idade ou fases da vida, que:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer Natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (BRASIL, Constituição Federal, p. 2, 1988)

Estes incisos e os demais declarados no artigo quinto estão relacionados ao artigo primeiro no que tange a dignidade da pessoa humana.

A CF/88 trata explicitamente da criança e do adolescente em seu artigo 227, capítulo VII, no qual expõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição Federal, p. 93, 1988)

Este artigo traz para a legislação um marco jurídico histórico, pois traz enraizada a distinção entre a criança e o adolescente para com o adulto e, ainda, explicita, esclarece e institui que é dever da família, da sociedade e do Estado (não nesta mesma ordem) em assegurar que as crianças e adolescentes sejam tratadas com o princípio da dignidade da pessoa humana e igualdade.

Ao lucidar que todas as crianças e adolescentes devem estar à salvo de qualquer forma de violação de direitos, deixa explícito estes sujeitos não são objetos de nenhuma forma de violência, castigo físico, tortura, dentre outras formas.

Estes pontos da CF/88 foram imprescindíveis no que tange a contribuição jurídica direcionada à criança e ao adolescente, pois é à partir da nossa Magna Carta que se elabora e cria as leis especiais, sendo que uma delas, é o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, conhecido como ECA, no qual trataremos no item seguinte.

4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA/1990

A legislação tem que estar em constante atualização, pois com o passar dos anos, as transformações e exigências da sociedade, foi necessário que se tomassem providências, são fontes matérias do Direito e fontes sociais.

Como mencionado, em 1990, foi promulgado do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual incorporou a perspectiva da proteção integral à criança e do adolescente, contraste marcante em relação aos antigos e extintos Códigos de Menores, que tratava apenas do menor em situação irregular:

Art.3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, ECA, p. 2, 1990)

Este artigo está relacionado com o artigo 5º da CF/88, pois o ECA reforça a perspectiva que a criança e o adolescente possui todos os direitos e garantias fundamentais nos quais invocam o princípio da dignidade da pessoa humana e igualdade.

O ECA delimita as faixas etárias de cada fase em seu artigo segundo, no qual expõe que se considera “criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, ECA, p. 1, 1990). Artigo imprescindível, pois deixa explícita a distinção destas fases da vida para com a fase adulta.

E vai além, em seu artigo sexto, expõe:

Art.6.º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, ECA p. 3, 1990)

Portanto, a criança e o adolescente são considerados sujeitos em desenvolvimento, possuem direitos e deveres de acordo com sua capacidade. É preciso evidenciar que cada sujeito possui suas limitações e potencialidades, independente da fase da vida.

O artigo 227 da CF/88 está destrinchado nos artigos 4º e 5º do ECA, reforçando e aprofundando suas perspectivas. Assim, o artigo quarto explicita:

Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, ECA, p. 2 1990)

Já em seu artigo quinto expõe que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma de lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” (BRASIL, ECA, p. 3, 1990)

Portanto, todo tipo ou forma de violência, em específico a violência física, assunto do próximo item, é uma violação de direitos contra a criança e o adolescente.

5 A VIOLÊNCIA FÍSICA ENQUANTO VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como já demonstrado no decorrer desta pesquisa, a violência contra a criança e adolescente está presente em todos os períodos da história da sociedade.

Após a promulgação do ECA, o decreto N^o 99.710, de novembro de 1990, promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, expõe que o Estado adotará:

Art. 19.^o todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (Brasil, Decreto N^o 99.710, s.p., 1990)

Desta forma, elucida-se a responsabilidade do Estado em prover, com preferencia, como já elucidado no artigo 4^o do ECA citado anteriormente, através do desenvolvimento de políticas públicas, ações, serviços e programas que atentam estas expectativas em sua totalidade.

Ainda, ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, Brasil assumiu a responsabilidade de assegurar que todos estes sujeitos se desenvolvessem sem violência.

Esta reflexão é necessária, pois a violência é um fenômeno estrutural, histórico-social complexo e está presente em nossa sociedade capitalista, sendo

que, este fato reflete em todos os lugares, famílias, grupos, países e classes sociais, “faz parte da chamada questão social, ela revela formas de dominação e opressão desencadeadoras de coletivos e individuais.”. (BITENCOURT, p.1, 2009). Portanto, a violência rebate nas relações entre os indivíduos, e se trata de uma relação de poder, na qual coisifica o outro sujeito acreditando que tal é objeto desta forma de se relacionar. Atinge a sociedade como em sua plenitude.

A violência contra a criança e o adolescente nem sempre foi vista como uma violação de direitos, como expõe o ECA, em seu artigo quinto mencionado no item anterior. Foi primeiro preciso reconhecê-los como sujeitos de direitos e deveres em situação peculiar de desenvolvimento para, a partir de então, compreender o que são violações de direitos que dizem respeito a estes sujeitos.

A violação de direitos manifestada através da violência pode ocorrer de quatro formas:

FORMAS DE VIOLÊNCIA	DEFINIÇÃO
Violência Psicológica	Designada como tortura psicológica ocorre quando um adulto constantemente deprecia a criança, bloqueia seus esforços de auto-aceitação, causando-lhe grande sofrimento mental.
Violência Física	Todas as formas de punição corporal dirigidas as crianças e adolescentes.
Violência Sexual	Se configura como todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-lo para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa.
Negligência	Representa uma omissão em termos de prover as necessidades físicas e

	emocionais de uma criança ou adolescente. Configura-se quando os pais (ou responsáveis) falham em termos de alimentar, de vestir adequadamente seus filhos, etc., e quando tal falha não é resultado das condições de vida além do seu controle.
--	--

Fonte: GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Violência de Pais contra Filhos; a tragédia revisitada. 2008. Quadro elaborado pela autora.

Como exposto no quadro acima, as violações de direitos, através das formas violências, trata-se de maus tratos contra a criança e o adolescente e não são compatíveis com os princípios fundamentais positivados na Constituição Federal/88.

Além das formas, a violência pode se revelar de vários tipos, sendo estes: intrafamiliar que ocorrer entre pessoas que possuem parentescos civis, sanguíneos, afetivos ou de cuidados e responsabilidades. Extrafamiliar que se caracteriza na relação entre pessoas que não possuem os vínculos citados acima, mas são conhecidos.

Doméstico que ocorre dentro da residência/local no qual a criança reside. E institucional que são os locais nos quais as crianças estão realizando alguma atividade esportiva, de aprendizagem, de profissionalização, de lazer, dentre outras, nas quais, supõe-se que estarão sob a supervisão de alguém que tem o dever de protegê-la.

E a violência escola, que pode ser associada à violência institucional, contudo, trata-se do ambiente no qual as crianças e adolescentes possuem o dever e o direito de frequentar.

A violência física, em específica, historicamente foi utilizada pelos adultos para coibir, corrigir, educar e punir as crianças e adolescentes quando não obedeciam as exigências determinadas pelos mais velhos.

As autoras Maria Amélia de Azevedo e Viviane N. de Azevedo Guerra reuniram diversas pesquisas em relação ao tema e afirmam que:

bater nos filhos era extremamente frequente e quase sempre sinônimo de surrá-los com cipó, chicote, corda, cinturão, chinelo, relho, rebenque, côvado ou até mesmo com escova de roupa. Também era sinônimo de pancadas na cabeça (croques, cascudos,

cocorotes e piparotes), bem como de puxões e torções de orelha, tapas e palmadas. (AZEVEDO, GUERRA, p. 20, 2003)

Desta forma, é possível evidenciar que a violência física contra a criança e o adolescente pode ocorrer com o uso da força física e/ou com objetos. As autoras complementam, também, que:

Tratava-se da resposta punitiva por excelência para travessuras, choros, rebeldia, desatenção na escola. Podia ser uma prática vingativa e despótica, funcionando absurdamente como verdadeiro dispositivo de tortura física e psicológica. Contraditoriamente ao que se poderia supor, a punição corporal nem sempre despertou na vítima sentimentos de raiva e injustiça. Bater nos filhos era uma prática suportada não apenas pela tradição, mas, às vezes, por uma firme convicção em sua eficácia pedagógica. (AZEVEDO, GUERRA, p.21, 2003)

Neste sentido, a violência física contra as crianças e adolescentes foi utilizada, historicamente, como forma de civilizar estes sujeitos. Sendo que, os resquícios desta prática pode ser evidenciada na atualidade.

Desta forma, foi promulgada a Lei 13.010, de 26 de Junho de 2014, na qual aprofundaremos no próximo tópico, como forma de corroborar com as demais legislações já existentes e com a construção de novas perspectivas de cuidar destes sujeitos.

6 A CONTRIBUIÇÃO DA LEI 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014 DIANTE DA VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

A legislação está em constante atualização, desta forma, diante da cultura enraizada de que não é possível estabelecer autoridade, regras e limites para criar e educar as crianças e adolescentes, que são sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento, foi preciso uma lei específica.

A Lei ficou popularmente conhecida como “Lei da Palmada” ou “Lei Menino Bernardo” em alusão à história e vida de Bernardo Boldrini, de 11 anos, que foi encontrado morto, em Abril de 2014, às margens de uma estrada em território nacional, sendo que, a principal suspeita de seu assassinato é sua madrasta e seu genitor, contudo, não é apenas o fato de ter sido assassinado por pessoas nas quais deveriam prover seus cuidados, mas a homenagem se dá pelo fato de elucidar sua incansável busca por proteção, na forma de que procurou diversos órgãos e serviços

para denunciar as violações de direitos que vivenciava e teve esperança de ser ouvido e atendido.

A Lei 13.010, de 26 de Junho de 2014, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 18-A, 18-B e 70, para reforçar o direito destes sujeitos a serem cuidados e educados sem o uso do castigo físico.

Contudo, podemos elucidar neste contexto, anteriormente ao artigo 18 do ECA, o artigo 17 do mesmo estatuto que expõe que o direito ao respeito no qual “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” (BRASIL, ECA, p.8, 1990). Portanto, podemos reafirmar que estes sujeitos, em sua condição peculiar de desenvolvimento, possuem o direito da dignidade da pessoa humana.

Assim, podemos entrelaçar esta colocação com o artigo 18 do ECA, pois, expõe que é “dever de todos, velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os à salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (BRASIL, ECA, p. 8, 1990)

Já o artigo 18-A explicita que:

Art. 18-A A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, trata-los, educa-los ou protege-los.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

(BRASIL, ECA, p.8, 1990, *grifo nosso*)

Este artigo pode ser considerado um importante instrumento na constante construção de uma sociedade em que as crianças e adolescentes não vivenciem a violência em seu processo de desenvolvimento. Ainda, fica evidente que

a proposta é fomentar mecanismos estratégicos nas relações entre estes sujeitos e seus responsáveis, que não seja uma relação de poder, mas sim, horizontal.

Há a necessidade de ressaltar que a criança e o adolescente, como já mencionado nesta pesquisa, é um sujeito em situação peculiar de desenvolvimento no qual se faz imprescindível à presença de adultos responsáveis pelos seus cuidados, contudo, cabe realizar tais cuidados com orientações, estabelecer regras e limites, direção, diálogo, reconhecimento de acertos e possíveis erros, reparar o dano, elucidar as potencialidades, que são estratégias de como educar e estabelecer vínculos de confiança e proteção sem o uso da força física.

No artigo 18-B fica esclarecido que:

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.”

Há duas considerações importantíssimas a se destacar em relação a este artigo. O primeiro é a figura do Conselho Tutelar, contraste histórico com o Código de Menores de 1979, que havia a presença do Agente de Menores, no qual era responsável em levar a situação ao Juiz de Menores para que o mesmo pudesse tomar as providências, nas quais não se tratava de medidas de proteção, e sim, punitivas.

Nos dias atuais, o Conselho Tutelar aplica as medidas de proteção acima mencionadas e, só encaminha a situação ao Poder Judiciário caso não tenha progresso positivo.

O segundo ponto a se destacar é que a Lei 13.010/2014 não prevê as condutas como crime, portanto, não traz sanção penal caso ocorram as situações descritas no artigo 18-A. Desta forma, uma das contribuições jurídicas que pode ser

aplicada à pessoa que cometeu a violência física é a legislação penal, em seu Código Penal vigente desde 1940, no artigo 129 no qual trata da lesão corporal. E, também, seu artigo 136, no qual expõe:

Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990) (BRASIL Código Penal, p.31, 1940)

Desta forma, o Código Penal, que também passa por atualizações, prevê como crime a utilização da violência física como forma de educar e ensinar as crianças e adolescentes.

A Lei 13/010/2014 trouxe uma perspectiva pedagógica para as relações, ainda, proporcionou a abertura de diversas pautas para discussões no que tange o desenvolvimento, a educação, o cuidado e o crescer da criança e do adolescente em nossa sociedade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da pesquisa realizada é possível afirmar que há avanços em relação aos direitos sociais de crianças e adolescentes no que diz respeito à dignidade da pessoa humana. Ainda, que há uma história, cheias de lutas e resistência para que estes sujeitos fossem reconhecidos em sua situação peculiar de desenvolvimento, conquistas que não podem ser ignoradas e muito menos retroagidas após a promulgação de nossa Carta Magna.

Contudo, é preciso continuar com os avanços não apenas em âmbito jurídico, mas na vida em sociedade para que estes direitos sejam mesmo garantidos. Ainda, cabe ressaltar que o Direito acompanha as transformações da sociedade, claro que não na mesma velocidade, mas consegue abranger os anseios e demandas da convivência em sociedade.

Desta forma, acredito que 26 anos de ECA não conseguiu realizar um impacto de forma totalizante na sociedade, pois se trata de uma transição, há uma cultura enraizada que demanda tempo para se desconstruir, a vida em sociedade está passando por uma constante reconstrução, na qual é preciso organizar as contribuições jurídicas, interpretar, romper paradigmas, criar novas possibilidades, evoluir de maneira que as gerações sejam constituídas com estes novos conceitos.

Por se tratar de um contexto histórico, devemos considerar toda a contribuição teórica elaborada até a Constituição Federal de 1988, pois foi o início para que se pensasse em infância e juventude. Ainda, como já mencionado, após a promulgação da CF/88, o ECA, como uma lei especial e importante contribuição jurídica, corroborou para que uma nova perspectiva fosse atribuída á estas fases da vida e para que a sociedade, o Estado e a Família refletissem em relação á forma como cuidar e educar as crianças e adolescentes.

Desta forma, a violência física que esteve presente em todos os períodos citados nesta pesquisa, e que está especificada como maus-tratos na CF/88, sendo violação de direitos destes sujeitos, ainda está presente na vida de crianças e adolescentes por todo o mundo.

E nesta perspectiva de romper com a cultura enraizada de que violência educa que a Lei 13.010 foi promulgada, com intuito de dar ênfase ao que já está especificado no ECA. Vale salientar que a Lei 13.010, conhecida como a “Lei da Palmada”, não trata apenas da violência física, mas toda e qualquer forma de violência contra a criança e o adolescente, pois violam o direito da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUOTTI, Natalie Pereira. **14 anos de ECA**. 2004. 126 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente 2004 Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/205/205>>. Acesso em: 27 jul 2016.

ARIES, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981. 279 p. ISBN 85-216-1079-3

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?. **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022>>. Acesso em: 28 jul 2016.

AZEVEDO, Maria Amélia. GUERRA, Viviane N. de Azevedo Guerra. **Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes. Um Cenário em (des)construção**. Disponível em: < http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf> Acesso em: 20 ago 2016.

BARROS, Nivia Valença. **Violência Intrafamiliar contra a Criança e o Adolescente**. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese de Doutorado - Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: < http://www.uff.br/maishumana/acervo/publicacoes/teses/viol_intraf1.pdf>. Acesso em: 28 jul 2016.

BRASIL, **Código de Menores**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm> Acesso em 28 jul 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar**: Por uma Política Pública de Redução de Danos. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2009.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2007.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Teresinha Silveira (Coords.). **Circuito e curtos-circuitos**: atendimento, defesa e responsabilização do abuso sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Veras, 2006.

FALEIROS, Vicente de Paula; Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (Org.). **A Arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño, 1995. p. 49-98.

FROTA, Ana Maria Monte Coelho. **Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção**. *ESTUDOS E PESQUISAS EM PSICOLOGIA, UERJ, RJ, v. 7, n. 1, p. 147-160, abr. 2007*

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de Pais contra Filhos: A Tragédia Revisada**. 3. Ed. São Paulo : Cortez, 1988.

JUNIOR, João Paulo Roberti. **Evolução Jurídica do Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Revista da Unifebe (online) 2012, 10 (jan/jun): 105-122 ISBN 2177-742-X

OLIVEIRA, Livia Lourenço de. **A institucionalização de crianças e adolescentes e seus direitos no estado democrático**. 2015. 60 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2015 Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/view/4735/4491>>. Acesso em: 28 jul 2016.

TOMIYOSHI, Diana Tie. **O ECA e o combate à prostituição contra crianças e adolescentes: legislação eficaz ou fragilidade jurídica?** 2003. 90 f. Monografia Graduação(Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2003 Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/177/178>>. Acesso em: 27 jul 2016.

VANNUCHI, Paulo de Tarso, OLIVEIRA, Carmen Silveira de. (apresentação). **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – 20 Anos do Estatuto**. Brasília, D.F.: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.